

CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

A ordem do dia desta sessão

19/03/2022

Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 14/03/2022

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários.

19/03/2022

Presidente

PROJETO DE LEI CM/ 27/2022

"Institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, e dá outras providências".

TÍTULO I - DO ESTATUTO CAPÍTULO I - PARTE GERAL

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, objetivando a superação da discriminação e das desigualdades raciais e o combate a todas as formas de intolerância racial e religiosa.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, adotam-se as seguintes definições:

I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, de conteúdo depreciativo, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional, que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos em qualquer campo da vida pública ou privada;

III - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação negativa de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional;

IV - intolerância racial: toda atitude que fomente ódio, violência ou menosprezo aos símbolos e valores das diferentes culturas e religiões, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional;

V - ações afirmativas: os programas e as medidas especiais adotados pelo poder público e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades.

Art. 2º O Estatuto Municipal da Igualdade Racial orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, com base nas seguintes diretrizes:

Aprovado em 2ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

28/03/2022

Presidente



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

I - reparação e compensação para a população negra pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimização das relações socioculturais, políticas, econômicas e institucionais, de modo a extrair da diversidade racial todos os benefícios que pode oferecer para a convivência pacífica e harmônica da sociedade e o desenvolvimento do Município.

Art. 3º A participação da população negra em igualdade de condições na vida social, econômica, política e cultural do Município será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade Ituiutabana, resgatando a contribuição dos negros para a história, cultura, política e economia do Município;

II - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade pelas tradições e práticas socioculturais negras;

III - a implementação de políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa, voltadas ao combate a toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial, com especial atenção para as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres e a juventude negras;

IV - o adequado e eficiente enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial pelas estruturas institucionais do Estado;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, coletivas, estruturais e institucionais;

VI - a eliminação de obstáculos históricos, socioculturais e institucionais à participação da população negra e de outros grupos representativos da diversidade racial, nas esferas pública e privada;

VII - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Parágrafo único. Ficam preservados no calendário oficial do Município todos os eventos ou feriados voltados à promoção da igualdade racial e da tolerância religiosa, em especial a "Semana da Consciência Negra", a "Semana do Hip Hop" e o "Dia do Ecumenismo Religioso.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SISMUPIR

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial - SISMUPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial.

§ 1º O SISMUPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial -- SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136, de 5 de novembro de 2013, e com o sistema correspondente que venha a ser instituído no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O Poder Executivo definirá em decreto como a Fundação zumbi dos palmares e Fundação cultural, se articulará com os demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil que deverão compor o SISMUPIR para disciplinar a forma do seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de coordenar o planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Município.

Art. 6º Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e demais políticas públicas que tenham como objetivo o combate à discriminação, desigualdade e intolerância racial.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Parágrafo único. O Município adotará medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, o acompanhamento dos gastos, o controle de resultados das políticas implementadas e a sua divulgação em relatório anual.

Art. 7º Caberá ao Município realizar o acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução Inter setorial das políticas públicas e programas setoriais, e de promoção da igualdade racial, promovendo a integração de dados do Município aos sistemas de monitoramento das ações dos governos do Estado e da União.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I - DA SAÚDE

Art. 8º O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

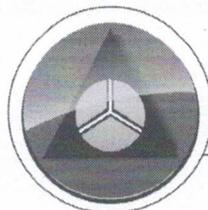
§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

§ 2º O Poder Público poderá promover apoio técnico e financeiro, tendo em vista a implementação do disposto neste Capítulo na esfera local, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo, mediante a instituição de programas, incentivos e benefícios específicos para a garantia do direito à saúde dessas comunidades.

Art. 9º O conjunto de princípios, objetivos e instrumentos e ações voltadas à promoção da saúde da população negra constitui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População Negra, executada conforme as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito municipal;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir para redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, melhoria da qualidade de vida da população negra, sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor", desconstrução de estigmas e preconceitos e fortalecimento da identidade negra positiva;

IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;

VIII - definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras;

IX - produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra atingidas pela desigualdade racial;

X - promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 10. As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor", reconhecido de acordo com a auto declaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 11. A política municipal de saúde incluirá, entre os seus instrumentos, o apoio a iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

II - inclusão da questão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;

III - inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra, nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

IV - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 12. Os negros terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 13. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

SEÇÃO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 14. O Município adotará ações para assegurar o quanto segue:

I - a adoção de um sistema escolar inclusivo, em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, que crie ações específicas de combate à discriminação, desigualdade, intolerância racial e religiosa, e garanta a igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação;

II - educação igualitária, voltada ao desenvolvimento de espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura.

III - a qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas unidades de educação infantil e do ensino fundamental, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Municipal de Educação assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

conjunto de ações integradas com o combate à discriminação, desigualdade e intolerância racial nas escolas;

IV - a instituição de incentivos e prêmios, em reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira, Cigana e Indígena nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada;

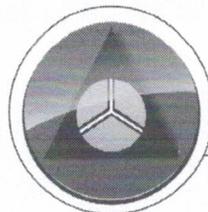
V - alfabetização e instrução adequadas aos educandos do campo, indígenas, quilombolas e populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, com conteúdos curriculares e metodologias apropriados à realidade dessas comunidades, que contemplem sua trajetória histórica e o uso da língua materna pelas comunidades indígenas, formação continuada para todos os educadores, atendidas as necessidades, a cultura e os costumes específicos dos educadores indígenas, ciganos e quilombolas;

VII - fortalecimento, em regime de colaboração com o Estado de Minas Gerais e a União, do acompanhamento e monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos educandos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

VIII - implementação de políticas de prevenção à evasão ou qualquer forma de discriminação e intolerância racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

IX - promoção de políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, e incentivo aos estabelecimentos de ensino privado para adotarem tais políticas e programas;

Art. 15. O Poder Público procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II DO DIREITO À CULTURA

Art. 16. O Município garantirá o reconhecimento e a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas, ciganas, quilombolas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.

Art. 17. O Município estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate à discriminação e à intolerância racial, mediante cooperação técnica com outros entes federativos, formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

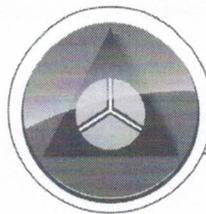
Parágrafo único. A seleção de projetos na área de cultura a serem apoiados pelo Município deverá assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 18. Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício do seu papel na sociedade.

§ 1º Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestra e mestres dos saberes e fazeres, das culturas tradicionais de matriz africana, o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro(a) dos saberes e fazeres da cultura tradicional que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

Art. 19. O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Município compreenderá:

I - apoio a ações de mobilização e organização;



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;

III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV - estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

V - instituição e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana;

VI- concessão de benefício pecuniário, na forma de bolsa, como reconhecimento oficial e incentivo à transmissão dos saberes e fazeres dos mestres e mestras tradicionais de matriz africana.

Parágrafo único. A concessão de bolsas aos mestres e mestras tradicionais de matriz africana, a que se refere este artigo, observará o atendimento aos critérios a serem estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III DO DIREITO AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 20. O Município fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 21. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único. O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 22. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte.

CAPÍTULO III - O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos de matrizes africanas e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 24. É dever do Município preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas, ciganas e de matriz afro.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, cabe ao Município inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, vinculados às comunidades remanescentes de quilombo e aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

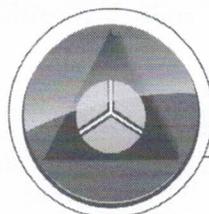
CAPÍTULO IV DO ACESSO A OUTROS DIREITOS SOCIAIS

Art. 25. O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas em acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, visando à promoção da igualdade de oportunidades para os afrodescendentes na Cidade de Ituiutaba.

Art. 26. O Município atuará no sentido de implementar Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais voltados à efetivação e à universalização de direitos sociais, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros e pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Entre as ações prioritárias a serem tomadas no âmbito do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais, o Município deverá expandir as ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia.

Art. 27. O Município incentivará a participação de indígenas e comunidades tradicionais de origem africana ou afro-brasileira nos órgãos colegiados municipais de formulação, participação e controle social de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, desenvolvimento urbano, política agrícola e política agrária, no que for pertinente a cada segmento de população tradicional, assim como em outras áreas que lhes sejam concernentes.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Art. 28. todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ituiutaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 2% (Dois por cento) das vagas e/ou cargos públicos para a população negra, garantida a equidade de gênero na composição dos órgãos.

Art. 29. O Município estimulará o desenvolvimento de ações de capacitação, qualificação e requalificação profissional da população negra, observando-se o quanto segue:

I - garantia de igualdade de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho;

II - implementação de políticas e programas voltados para o apoio ao empreendedorismo;

III - incentivos a organizações privadas que adotem políticas de promoção da igualdade racial.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 2º O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 30. Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Municipal observarão critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

Art. 31. Fica mantido o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, no âmbito do qual se deverá buscar a concretização dos direitos e políticas públicas previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 32. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Art. 33. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com os governos do Estado de Minas Gerais e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 34. Os programas de avaliação de conhecimentos em concurso públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico- raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Ituiutaba, às políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal e federal específica.

Art. 35. O Município promoverá a oferta aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 36. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 37. O servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 38. A política de comunicação social do Município e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais,



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Município.

Art. 39. As emissoras públicas municipais de teledifusão e radiodifusão desenvolverão programação pluralista, assegurando a divulgação, valorização e promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Município.

Art. 40. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Município de Ituiutaba ou por empresas vencedoras de licitações promovidas pelo Município deverão incluir, no mínimo, 5% (Cinco por cento), de artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às propagandas oficiais do Município, aos comerciais e anúncios que tenham o Município de Ituiutaba como patrocinador e aos comerciais ou anúncios de empresas vencedoras de licitações que tenham por objeto bem ou serviço contratado pelo Município.

Art. 41. O Município implementará um programa permanente de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos que fomente a preservação e o reconhecimento dos legados culturais da população negra para a história do Município.

CAPÍTULO VII DAS MULHERES NEGRAS

Art. 42. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 43. O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 44. Cabe ao Município assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito local.

Art. 45. O Município, em colaboração com a União e o Estado, prestará apoio às medidas de atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica, e à instituição de política de prevenção e



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo.

CAPÍTULO VIII DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 46. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 47. O Município incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 48. O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

Art. 49. O Município promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social, à desigualdade e à marginalização.

Parágrafo único. É assegurada a assistência integral a jovens vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico e de saúde.

CAPÍTULO IX - MEDIDAS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 50. Não se concederão licenças ou autorizações, ou serão cassadas as que já houver, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e preposto, observados o devido processo legal e o direito à ampla defesa.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Art. 51. Entendem-se como atos de discriminação para os fins previstos deste Capítulo, atitudes e comportamentos que impliquem distinção, exclusão, restrição ou preferência, de conteúdo depreciativo ou vexatório, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional, que tenha por objetivo:

I - impedir o acesso ao local, recusar ou retardar atendimento; II - causar constrangimento ilegal;

III - prestar atendimento diferenciado ou de qualidade inferior;

IV - efetuar cobrança extra ou diferenciada para ingresso ou permanência no local V - outra prevista em lei própria.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de março de 2022.


Sinivaldo Ferreira Paiva
vereador



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/27/2022, subscrito pelo vereador Sinivaldo Ferreira Paiva, que institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa e dá outras providências.

Emenda Supressiva:

Fica suprimido do texto original da PL os artigos, 4º, 5º, 28 e 32 por ser matéria exclusiva de iniciativa do Chefe do Executivo. (Conforme orientação da Assessoria Jurídica).

Com a supressão dos artigos a comissão entende que o projeto está apto a tramitar seja no aspecto legal e jurídico da matéria apreciada

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de abril de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

cm / 27 / 2022
Boró

PARECER JURÍDICO OPINATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: Câmara Municipal.
Projeto de Lei que
Institui o Estatuto
Municipal da Igualdade
Racial e de Combate à
Intolerância Religiosa e
dá outras providências."

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Boró, o projeto em epígrafe objetiva Instituir o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, objetivando a superação da discriminação e das desigualdades raciais e o combate a todas as formas de Intolerância racial e religiosa, no âmbito do município de Ituiutaba, e dá outras providências.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a esta assessoria Jurídica, para que, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.
Passo a opinar.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e

publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material comum (art. 23, II da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da

União (art. 22 da CF/88), a proposta estabelece novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Destaca-se que O Brasil é signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o *Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância* e a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* que, em seu artigo 2º orienta:

Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, [...].

O documento enfatiza, ainda, que: *Cada Estado-parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.*

O texto constitucional de 1988 consagrou de forma inédita, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e promoção do bem comum, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV).

No artigo 5º, incisos XLI e XLII, a Carta estabelece que "a Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais",

acrescentando que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Para os princípios e regras constitucionais serem concretizados a fim de resguardar os direitos fundamentais de cada cidadão, houve a criação pelo legislador, da Lei nº 7.716/89, com alteração feita pela Lei nº 9.459/97, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

A Constituição Federal, em matéria de proteção, estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (artigo 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (artigo 24, § 2º). Ocorre que o artigo 30, inciso II, da CF/88 é claro ao garantir aos Municípios a competência para suplementar as normas federais e estaduais, no que couber. A interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante ampla outorga de poderes aos Municípios, que só não podem criar normas que esbarrem na competência privativa do artigo 22 da CF, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base na competência suplementar para atender ao seu interesse local. Tanto é que, caso não se admitisse aos Municípios a competência para legislar sobre matérias versadas no artigo 24 da CF/88, não seria possível a formação dos típicos códigos sanitários ("proteção e defesa da saúde - artigo 24, XII), códigos ambientais ("proteção do meio ambiente" - artigo 24, VI), códigos tributários e leis de ordenamento territorial ("direito tributário" e "direito urbanístico" - artigo 24, I).

Acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como:

(1) **legislar sobre assuntos de interesse local**, que consubstancia a área de competência legislativa(.

(2) **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:**

(...)

(c) **proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.**” (grifo nosso)

José Nilo de Castro entende por interesse local:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.” (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Acerca dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10º ed., p. 457)

Portanto, não se vê impedimento constitucional para que o Município possa editar normas que visem a Instituição do Estatuto de Igualdade Racial e o Combate à Intolerância Religiosa.

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição Estadual Mineira, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

Apenas destaca-se para possível usurpação de matéria reservada como iniciativa exclusiva do Chefe do



LUCIANO S. GUIMARAES FILHO
OAB/GO 32.458

Poder Executivo, nos termos do Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, para os artigos 4º, 5º, 28 e 32.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais e ponderando as ressalvas feitas.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessora Jurídica OPINA, pela legalidade e constitucionalidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei nos termos propostos, RESSALTANDO, para possível ilegalidade dos artigos 4º, 5º, 28 e 32, por ser matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Este é o parecer, s.m.j.

Ituiutaba, 08 de dezembro de 2021.

**LUCIANO SILVA
GUIMARAES
FILHO:
01306815630**

Assinado digitalmente por LUCIANO SILVA
GUIMARAES FILHO:01306815630
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=12290274000141,
OU=Certificado PF A3, CN=LUCIANO SILVA
GUIMARAES FILHO:01306815630
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-12-08 17:10:03
Foxit Reader Versão: 9.7.0

DR. LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
OAB/GO 32.458

 64 9205-8709

 dr.lgfilho@gmail.com

 Av. das Nações, Qd 17, Lt 04
Jd. dos Turistas, Caldas Novas - GO